



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.459-A, DE 2023 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) aceitar exames realizados em laboratórios privados, ainda que subsidiados pelo interessado, para fins de celeridade no atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) aceitar exames realizados em laboratórios privados, ainda que subsidiados pelo interessado, para fins de celeridade no atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado, na forma do regulamento, a aceitar os exames realizados em laboratórios privados, ainda que subsidiados pelo interessado, para agilizar o atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade.

Art. 2º Nos casos em que houver lista de espera para determinados procedimentos de saúde, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão estabelecer um monitoramento, a fim de garantir que pacientes que dependam exclusivamente desse sistema não sejam prejudicados por não se habilitarem para a realização desses procedimentos em função da não realização ou retardo na realização de exames laboratoriais pelo setor público.

Parágrafo único. O monitoramento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser realizado de forma contínua, a fim de assegurar que os pacientes que dependam exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) tenham seus exames laboratoriais realizados dentro de prazos mínimos, estabelecidos em regulamento do órgão federal gestor do sistema.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma conquista importante do povo brasileiro e tem como princípio o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde. No entanto, é notório que o sistema enfrenta desafios relacionados à alta demanda e aos recursos limitados.

Nesse contexto, a proposta de obrigar o SUS a aceitar exames realizados em laboratórios privados, subsidiados pelo interessado, visa oferecer uma alternativa para agilizar o atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade. A possibilidade de utilizar exames realizados em laboratórios privados pode reduzir as filas de espera e proporcionar uma resposta mais rápida e eficiente aos pacientes.

Contudo, é fundamental garantir que os pacientes que dependem exclusivamente do SUS não sejam prejudicados pela medida, por exemplo, como no caso de pacientes em espera por um transplante de órgãos, mas que dependem de possuir exames laboratoriais atualizados para que se habilitem ao procedimento.

Para isso, proponho que os gestores locais do SUS realizem um monitoramento dos casos em lista de espera, a fim de assegurar que esses pacientes tenham seus exames laboratoriais realizados dentro de prazos mínimos, na forma de regulamento federal.

Dessa forma, a presente lei busca conciliar a celeridade no atendimento dos pacientes que optarem por realizar exames em laboratórios privados subsidiados por eles mesmos, sem comprometer o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados aos pacientes que dependem exclusivamente do SUS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) aceitar exames realizados em laboratórios privados, ainda que subsidiados pelo interessado, para fins de celeridade no atendimento de procedimentos e serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) aceite, na forma de regulamento, exames realizados em laboratórios privados, ainda que pagos pelo interessado, para agilizar o atendimento de procedimentos e serviços de saúde. Havendo lista de espera para procedimentos, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão criar monitoramento contínuo para garantir que pacientes à espera de procedimento que requeira exames não sejam prejudicados pela não realização ou retardo na realização de exames laboratoriais pelo setor público, e assegurar a realização dos exames no prazo, conforme regulamento do órgão federal gestor do sistema.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DA RELATORA

Sabemos, infelizmente, que no Sistema Único de Saúde não é infrequente que intervenções cirúrgicas e outros procedimentos já marcados com antecedência sofram adiamentos por falta de algum exame necessário que o paciente demora demais para conseguir realizar na rede pública. Aceitar, nesses casos, exames realizados na rede privada parece, mais que uma coisa normal, algo positivo, que ajuda o sistema a funcionar melhor, evitando a ociosidade de profissionais e de recursos físicos.

É fato que a grande maioria dos profissionais e serviços no SUS aceitam esses exames, realizados com a mesma metodologia e provavelmente com idênticos materiais e reagentes. No entanto, para nossa incompreensão, há casos, não poucos, de recusa, inviabilizando procedimentos necessários, acarretando prejuízos não apenas para os pacientes, mas também para a saúde pública. Sem querer julgar os que recusam esses exames, devemos repudiar essa prática e, por extensão, louvar a iniciativa do nobre autor.

A iniciativa é, pois, meritória e deve prosperar. No entanto, entendemos que o texto merece alguns aperfeiçoamentos, de modo a ficar mais claro e conciso. Para tanto, elaboramos um substitutivo que, sem mudar o sentido do projeto, simplifica seu entendimento e facilita a sua aprovação, passando a propor acréscimo de dispositivo na Lei nº 8.080, de 1990.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a aceitação, pelos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em laboratórios privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. Os serviços de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS não recusarão, para fins de diagnóstico e de preparação para procedimentos e intervenções cirúrgicas, resultados de exames realizados em estabelecimentos privados de saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput não motivará alterações na ordem de pacientes inscritos em listas de espera para os procedimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/04/2025 15:23:29.223 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4459/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varela, Nitinho, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a aceitação, pelos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em laboratórios privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. Os serviços de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS não recusarão, para fins de diagnóstico e de preparação para procedimentos e intervenções cirúrgicas, resultados de exames realizados em estabelecimentos privados de saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput não motivará alterações na ordem de pacientes inscritos em listas de espera para os procedimentos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO